

Proc. n.º 1703/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida1: B

Requerida2: C

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento do correspondente a 636,76 kWh fornecidos à rede entre 3/11/2021 e 02/08/2022, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que desde 3/11/2021 até esta data foram fornecidos 636,76 kWh à rede produzidos por 3 painéis fotovoltaicos P instalados na sua residência.

1.2. Citadas, as Requeridas apresentaram contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando ambas a inexistência de um contrato de microprodução na instalação do Requerente

*

A audiência realizou-se com a presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se devem ou não as Requeridas ser condenadas no pagamento da quantia correspondente a 636,76 kWh

2.2 Valor da Ação: €50,05 (cinquenta euros e cinco cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Não Provados

Resultam Não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Na instalação com o CPE titulada pelo Reclamante existe ativo um contrato de microprodução.

*

3.2. Motivação

A fixação da *matéria dada por não provada* assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar a existência de qualquer contrato de microprodução ativo para a instalação em causa, ademais nas declarações de parte, o Reclamante afirmou que o valor reclamado é fornecido pela própria B, são leituras feitas no momento e todo o historial da documentação todos são retirados de informação de B e C e aproveitando a situação para complementar a base da minha reclamação, na ultima fatura apresentada pela B é referido um consumo que desconhece, pois não aceitou as leituras comunicadas, porque no regime de auto consumo não tem acesso às leituras apesar de ter montado um equipamento para leituras correntes, e na ultima fatura reflete a diferença daquilo que consumiu. Mais alegando que, quando fez as negociações

recebeu um documento que refere que na situação que tem de recorrer à rede tem de pagar esses consumos, se por qualquer razão a produção for superior como consumo, a rede funciona como dissipador, ou seja é um consumo e se assim o é à semelhança do consumo que lhe é atribuído as correntes são iguais portanto porque é que uma é faturada e a outra não é creditada, porque uma dissipação é um consumo. Foi perceptível para este Tribunal que o Consumidor manifesta confusão em que o consumidor se pretende microprodutor.

Também moldou a convicção deste Tribunal de inexistência de contrato de microprodução para a instalação em causa o depoimento da Testemunha S, a qual expressamente afirmou que não há qualquer registo de venda de excedente ou de micro-produção somente registo em auto-consumo.

*

3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o

Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventual incumprimento por qualquer uma das Reclamadas Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Braga, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)